AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960383 - RN (2024/0430099-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DERONILDO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO PETRUS XAVIER FERREIRA - RN018123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (SINDICATO DO CRIME). NECESSIDADE DE ASSIMILAR A TERAPÊUTICA PENAL E ROMPER SEUS LAÇOS COM O CRIME ORGANIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus que pretendia obter a progressão de regime prisional do fechado para o semiaberto, apesar do bom comportamento carcerário e do exame criminológico favorável.

2. O Tribunal de origem indeferiu a progressão de regime, destacando o envolvimento do agravante com facção criminosa (Sindicato do Crime) e histórico de crimes violentos, justificando a negativa da progressão de regime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser negada com base na ausência do requisito subjetivo, mesmo diante de atestado de bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que o juiz das execuções pode indeferir a progressão de regime com base em análise desfavorável do mérito do condenado, considerando peculiaridades do caso concreto e fatos ocorridos durante a execução penal.

5. **O envolvimento do agravante com facção criminosa e a prática de crimes graves e violentos justificam a negativa da progressão de regime, mesmo com exame criminológico**

Documento eletrônico VDA45896160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:55:06
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: fc631250-690e-44b5-a1b6-bb0759865c69

favorável. **O magistrado não está vinculado** ao atestado emitido pela direção carcerária, "sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos" (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021), tampouco a**o exame criminológico favorável**, desde que evidencie, de maneira concreta e particularizada, a ausência de mérito do reeducando.

6. A decisão agravada deve ser mantida, porque o envolvimento do agravante com o crime organizado e com a prática de crimes graves e violentos, não recomenda a progressão de regime, **devendo ele permanecer no regime fechado por mais tempo até assimilar a terapêutica penal e romper seus laços com o crime organizado**.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45896160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:55:06
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: fc631250-690e-44b5-a1b6-bb0759865c69

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960383 - RN (2024/0430099-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DERONILDO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO PETRUS XAVIER FERREIRA - RN018123
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (SINDICATO DO CRIME). NECESSIDADE DE ASSIMILAR A TERAPÊUTICA PENAL E ROMPER SEUS LAÇOS COM O CRIME ORGANIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus que pretendia obter a progressão de regime prisional do fechado para o semiaberto, apesar do bom comportamento carcerário e do exame criminológico favorável.

2. O Tribunal de origem indeferiu a progressão de regime, destacando o envolvimento do agravante com facção criminosa (Sindicato do Crime) e histórico de crimes violentos, justificando a negativa da progressão de regime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser negada com base na ausência do requisito subjetivo, mesmo diante de atestado de bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA45631837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:52
Código de Controle do Documento: 29a494b4-2aab-4b3f-bd53-c96f2eb1dd00

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que o juiz das execuções pode indeferir a progressão de regime com base em análise desfavorável do mérito do condenado, considerando peculiaridades do caso concreto e fatos ocorridos durante a execução penal.

5. **O envolvimento do agravante com facção criminosa e a prática de crimes graves e violentos justificam a negativa da progressão de regime, mesmo com exame criminológico favorável**. **O magistrado não está vinculado** ao atestado emitido pela direção carcerária, "sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos" (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021), tampouco a**o exame criminológico favorável**, desde que evidencie, de maneira concreta e particularizada, a ausência de mérito do reeducando.

6. A decisão agravada deve ser mantida, porque o envolvimento do agravante com o crime organizado e com a prática de crimes graves e violentos, não recomenda a progressão de regime, **devendo ele permanecer no regime fechado por mais tempo até assimilar a terapêutica penal e romper seus laços com o crime organizado**.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 43-47):

> *"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de DERONILDO SOUZA DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (Agravo de Execução Penal nº 0812648-10.2024.8.20.0000).*
>
> *O Juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Natal/RN, em razão da ausência do requisito subjetivo, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto (e-STJ fls. 34/36).*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal*

Documento eletrônico VDA45631837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:52
Código de Controle do Documento: 29a494b4-2aab-4b3f-bd53-c96f2eb1dd00

de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 11/12):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO E NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO DE COMETIMENTO DE CRIMES COM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA, EVIDENCIANDO A INCOMPATIBILIDADE DO APENADO COM O REGIME SEMIABERTO. CONDUTA CARCERÁRIA DEVE SER AVALIADA DE MANEIRA GLOBAL DURANTE TODO O PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CÂMARA CRIMINAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

No presente writ, o impetrante alega, em síntese, que:

a) "não foram analisadas quaisquer circunstâncias concretas atinentes ao cumprimento da pena pelo reeducando para se afastar a imediata concessão da progressão de regime. Apenas foram utilizados elementos genéricos como 'crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça' e 'que não há como garantir a sociedade ou a justiça que o periciando em questão irá ou não reincidir no crime', os quais não são idôneos para embasar o indeferimento" (e-STJ fl. 5); e

b) "não houve no exame realizado, elementos concretos pelos quais seria possível concluir que o reeducando não tenha condições de merecer a promoção ao regime intermediário" (e-STJ fl. 6).

Por isso, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem a fim de que seja, imediatamente, deferida a progressão ao regime semiaberto.

É o relatório."

A decisão e-STJ fls. 43-47 denegou a ordem.

DERONAILDO SOUZA DE OLIVEIRA interpôs o presente agravo regimental, pedindo a retratação ou o julgamento pela turma julgadora. Em síntese, ele alega ter bom comportamento carcerário e que a suspeita de que ele integra organização criminosa carece de provas idôneas. Ele pondera que recebeu parecer favorável no exame criminológico e que tem direito à progressão de regime (e-STJ fls. 53-58).

Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 63).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA45631837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:52
Código de Controle do Documento: 29a494b4-2aab-4b3f-bd53-c96f2eb1dd00

recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Este é o fundamento da decisão agravada (e-STJ fls.43-47):

> *"Segundo o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal para que o reeducando faça jus à progressão de regime é necessário o preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo.*
>
> *O requisito subjetivo é aferido por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sanção privativa de liberdade. No entanto, pela jurisprudência desta Corte, o magistrado pode indeferir a progressão quando, a despeito de o reeducando apresentar bom comportamento carcerário, a situação fática demonstrar a ausência de mérito do sentenciado.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 13/16):*
>
> > *Para a concessão do direito à progressão de regime, previsto nos arts. 110 e seguintes da Lei de Execução Penal, o apenado deve comprovar o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos.*
> >
> > *Quanto ao requisito objetivo, é incontroverso o preenchimento pelo agravante, que cumpriu o tempo necessário para progredir desde 07/04/2024, conforme Atestado de Pena de ID 26914944. No que pertine ao requisito subjetivo, não tem razão o agravante, o que impede a concessão da progressão de regime pretendida.*
> >
> > *Na decisão impugnada, o magistrado afirmou que o apenado "foi condenado por um crime de natureza violenta e outro de natureza hedionda, onde se pode observar que o apenado exercia o tráfico de droga de forma profissional, integrando como braço direito de "Fabiano Cabeção - big head" organização criminosa armada e voltada para prática de crimes hediondos."*
> >
> > *Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacificado no sentido que "ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo." (AgRg no HC n. 739.290/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, D Je de 17/6/2022).*
> >
> > *Nesse contexto, o agravante embora apresente excelente comportamento carcerário, possui histórico de condenações por crimes envolvendo violência ou grave ameaça à pessoa (roubo), tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte de arma de fogo de uso permitido, totalizando 27 (vinte e sete) anos e 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de pena privativa de liberdade, dos quais foram cumpridos pouco mais de 8 (oito) anos.*
> >
> > *Destaco, também, que o agravante é identificado como um membro e "braço direito" de uma liderança da facção criminosa conhecida como "Sindicato do Crime", conforme mencionado pelo Juiz de primeira instância. Esses elementos, portanto,*

Documento eletrônico VDA45631837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:52
Código de Controle do Documento: 29a494b4-2aab-4b3f-bd53-c96f2eb1dd00

justificam a negativa da progressão de regime, mesmo com o atestado de boa conduta.

(...)

Em relação ao exame criminológico, esclareço que ele visa primordialmente apoiar o Juiz das Execuções, fornecendo dados mais precisos sobre a personalidade e a conduta do condenado. Essa avaliação busca, portanto, facilitar a reintegração do indivíduo na sociedade de maneira harmoniosa e segura. É importante ressaltar que o laudo não possui caráter vinculante, o que significa que suas conclusões servem como orientação, mas não determinam de forma obrigatória as decisões do juiz. Essa flexibilidade permite que o magistrado considere outros fatores relevantes, promovendo uma análise mais abrangente e justa sobre o caso.

Portanto, diante das razões mencionadas acima, não há como acolher as alegações do Agravante.

No caso dos autos, a progressão ao regime semiaberto foi indeferida por ausência do requisito subjetivo, tendo sido destacado que "o agravante é identificado como um membro e 'braço direito' de uma liderança da facção criminosa conhecida como 'Sindicato do Crime'" (e-STJ fl. 13). Não há, portanto, ilegalidade na negativa da progressão de regime.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1- [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais lastreie sua conclusão sobre a falta do requisito subjetivo para a progressão de regime em resultado desfavorável de exame criminológico. [...] (AgRg no HC n. 821.113/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, D Je de 29/6/2023.). 2- [...] Na hipótese dos autos, a Corte de Justiça fundamentou a decisão no fato de o paciente possuir faltas graves no curso da execução e no fato de registro em seu boletim informativo, de envolvimento com facção criminosa, o que não pode ser desprezado para fins de aferição do preenchimento do pressuposto subjetivo, sobretudo pelo fato de que as informações contidas no boletim informativo se revestem de fé pública. [...] (AgRg no HC n. 890.870/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, D Je de 18/3/2024.). 3- No caso, não foi preenchido o requisito subjetivo para os benefícios ora pleiteados, tendo em vista o resultado do exame criminológico desfavorável, em data recente e a observação negativa, no boletim informativo de pena, de envolvimento do executado em facção criminosa. 4- Agravo Regimental não provido. (AgRg no HC 924.888/SP, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024, D Je de 12/09/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO

Documento eletrônico VDA45631837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:52
Código de Controle do Documento: 29a494b4-2aab-4b3f-bd53-c96f2eb1dd00

MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ANOTOÇÃO NEGATIVA NO BOLETIM INFORMATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. [..] (AgRg no HC 650.370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, D Je 29/04/2021). 2. Na hipótese dos autos, a Corte de Justiça fundamentou a decisão no fato de o paciente possuir faltas graves no curso da execução e no fato de registro em seu boletim informativo, de envolvimento com facção criminosa, o que não pode ser desprezado para fins de aferição do preenchimento do pressuposto subjetivo, sobretudo pelo fato de que as informações contidas no boletim informativo se revestem de fé pública. 3. Embora as faltas graves praticadas pelo apenado sejam antigas, 2005 e 2007, o registro, em seu boletim informativo, de envolvimento em facção criminosa em 2020 e 2021, mostrou comportamento indisciplinado ainda recente, durante o cumprimento da pena. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 890.870/SP, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/03/2024, D Je de 18/03/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. APENADO CLASSIFICADO COMO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE. APONTADO COMO LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA. NÃO TRABALHA OU ESTUDA NA UNIDADE PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO ANTERIOR BASTANTE DESFAVORÁVEL. NEGATIVA DA BENESSE NA ORIGEM SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - Verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter o decisum do juízo que negou a progressão de regime ao agravante, fundamentou sua decisão não apenas na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir, mas também no fato de que, além de se tratar de apenado classificado como de altíssima periculosidade e que exerceria posição de liderança em facção criminosa, possui exame criminológico anterior bastante desfavorável. Ressalte-se ainda que o agravante não trabalhava ou estudava na sua unidade prisional. III - Pacífico nesta Corte Superior que apenas o exame criminológico - ou qualquer outro laudo - já seria suficiente ao afastamento do requisito subjetivo em situações como a em comento. Precedentes. IV - Por fim, esta Corte entende que o envolvimento do apenado em facção criminosa contribui para a negativa da benesse. Assim, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes. V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA45631837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:52
Código de Controle do Documento: 29a494b4-2aab-4b3f-bd53-c96f2eb1dd00

851.434/RJ, relator o Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024, D Je de 11/03/2024, grifos acrescidos).

Ademais, como se pode extrair do precedente acima colacionado, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à ausência do requisito subjetivo demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inviável na via do habeas corpus.

Ante o exposto, denego a ordem."

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida, porque adequadamente motivada.

De fato, o exame criminológico foi favorável ao agravante, mas esse meio de prova **não vincula o juiz**, que pode chegar à conclusão diversa a partir de outros elementos de prova.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. ASPECTOS DO LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEIS. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. ***Não é vedado ao Juiz singular o indeferimento da benesse quando, a despeito do exame criminológico favorável, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte particularidades fáticas que expressem a ausência de mérito do condenado.***

3. No caso, foram apontados pontos desfavoráveis ao réu no laudo psicológico que compõe o exame criminológico, além do conturbado histórico prisional, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado via remédio heroico*.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 878.766/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VERIFICADA. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem não inovou na fundamentação utilizada pela instância de primeiro grau para indeferir o livramento condicional, mas simplesmente expandiu fundamentos que já haviam sido expostos,

Documento eletrônico VDA45631837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:52
Código de Controle do Documento: 29a494b4-2aab-4b3f-bd53-c96f2eb1dd00

porém de maneira sucinta.

2. O histórico carcerário conturbado, com o registro de faltas disciplinares, constitui fundamento apto a justificar o indeferimento do pleito.

3. ***O magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela direção carcerária, "sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos" (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021), tampouco ao exame criminológico favorável, desde que evidencie, de maneira concreta e particularizada, a ausência de mérito do reeducando****.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 822.067/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023, grifou-se.)

No caso concreto, **o envolvimento do agravante com o crime organizado e com a prática de crimes graves e violentos, não recomenda a progressão de regime, devendo ele permanecer no regime fechado por mais tempo até assimilar a terapêutica penal e romper seus laços com o crime organizado**.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o afastamento do requisito subjetivo das benesses executórias deve ser embasado nos elementos concretos extraídos da execução.

III ***- No caso, o acórdão considerou que não está presente o requisito subjetivo para a progressão de regime, com base em elementos concretos extraídos da execução penal, tendo em vista que o sentenciado possui forte influência em organização criminosa, sendo qualificado como de altíssima periculosidade no SIPEN.***

Destacou-se que o apenado "exerce/exercia cargo de liderança na comunidade do Chapadão, ainda possuindo, conforme se verifica, laços de influência com a criminalidade diante da sua periculosidade já indicada*".*

IV - Alterar o entendimento adotado pela instância de origem e acolher

Documento eletrônico VDA45631837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:52
Código de Controle do Documento: 29a494b4-2aab-4b3f-bd53-c96f2eb1dd00

a pretensão da defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível via eleita.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 906.318/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE DEBATE ACERCA DAS TESES DISCUTIDAS NA AÇÃO MANDAMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.

2. No caso em exame, o agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado nesta Corte Superior, a qual não conheceu do mandamus, ante a ausência de debate pelo Tribunal-Coator das teses discutidas nos autos, bem como pela constatação de estar o acórdão impugnado em consonância com a legislação e jurisprudência vigentes nesta Corte Superior.

3. Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo discussão, pelo Tribunal de origem, acerca da tese debatida no habeas corpus, fica impedida sua análise sob pena de haver indevida supressão de instância. Precedentes.

4. No caso em exame, esta relatoria constatou que as teses trazidas pelo recorrente no habeas corpus inexistência de hierarquia entre o juiz titular e a magistrada auxiliar, falta de validade do documento emitido pela Divisão de Inteligência do Ministério Público e o bom comportamento do paciente não foram debatidas no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual.

5. Ademais, é assente nesta Corte Superior que, nos termos do artigo 112 da LEP, a progressão de regime requer o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, dentre os quais a apresentação de bom comportamento durante a execução da pena. Precedentes.

6. In casu, ***ficou devidamente demonstrada nos autos que o condenado apresenta desvios de conduta incompatíveis com o deferimento do benefício pleiteado, compondo organização criminosa****, inclusive ameaçando agentes públicos responsáveis pela ordem e disciplina do estabelecimento prisional, restando, portanto, demonstrada a incapacidade do recorrente para retornar ao convívio social.*

7. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 359.238/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 12/6/2017, grifou-se.)

HABEAS CORPUS ? PROGRESSÃO DE REGIME ? AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO ? PACIENTE QUE CONTINUA LIDERANDO O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, DE DENTRO DA CADEIA ? WRIT DENEGADO.

Documento eletrônico VDA45631837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:52
Código de Controle do Documento: 29a494b4-2aab-4b3f-bd53-c96f2eb1dd00

> *1- Para a concessão da progressão de regime, é necessária decisão fundamentada, sobre o cumprimento dos requisitos subjetivo e objetivo.*
>
> *2- **É possível que se considere descumprido o requisito subjetivo, pela notícia de autoridade policial, dando conta de que o paciente continua comandando organização criminosa, de dentro da cadeia**.*
>
> *3- Ordem denegada.*
>
> *(HC n. 89.851/RJ, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do Tj/mg), Sexta Turma, julgado em 22/4/2008, DJe de 12/5/2008, grifou-se.)*

Em resumo, aquele que integra organização criminosa, inclusive assumindo função de relevância, não tem mérito para progredir de regime.

E é importante ressaltar que "**para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência consabidamente vedada na via estreita do habeas corpus**" (AgRg no HC n. 919.541/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45631837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:52
Código de Controle do Documento: 29a494b4-2aab-4b3f-bd53-c96f2eb1dd00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 960.383 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0430099-8

Número de Origem:
01005961520198200124 08126481020248200000 10059615201982001248126481020248200000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO PETRUS XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO PETRUS XAVIER FERREIRA - RN018123
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: DERONILDO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DERONILDO SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO PETRUS XAVIER FERREIRA - RN018123
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

Documento eletrônico VDA45879299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:33:24
Código de Controle do Documento: 77fa7e49-f7d3-426a-9a90-d6fedaa21829

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45879299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:33:24
Código de Controle do Documento: 77fa7e49-f7d3-426a-9a90-d6fedaa21829